Questões e Direitos Relativos à Mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais

Anamaria Vaz de Assis Medina

Socióloga e Mestre em Ciência Política; membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher, da Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Constituições Brasileiras. 2.1. Constituição Política do Império do Brasil. 2.2. Primeira Carta Republicana. 2.3. Constituição de 1934. 2.4. Lei Magna de 1937. 2.5. A Carta de 1946. 2.6. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 27 de outubro de 1969. 2.7. A Constituição de 5 de outubro de 1988. 3. As Constituições Mineiras. 3.1. Constituição Política do Estado de Minas Gerais, de 1891. 3.2. Constituição de Estado de Minas Gerais, de 1935. 3.3. Constituição de 1947. 3.4. Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1967. 3.5. Constituição atual. 4. Considerações finais.

1. Introdução

Este ensaio tem por objetivo analisar aspectos da temática do gênero feminino a partir do que rezam as Constituições do Brasil e de Minas.

Através da análise comparativa, buscou-se acompanhar o processo de transição vivido pela sociedade brasileira, a propósito dos papéis e do lugar que nela a mulher deveria ocupar.

Realça a literatura (1) que quanto mais tempo uma determinada sociedade convive com certa situação, menos urgente ou conflitiva lhe parece,

(1) KINGDON, J. W. Agendas, alternatives and public policies. Boston, Little, Brown and Co., 1984.

apresentando-se mais como uma condição que como contradição ou problema.

A passagem condição-problema se torna oportuna quando surgem simultaneamente três fatores básicos:

- a presença de uma realidade que venha a ser encarada por parte daquela sociedade como inadequada ou inaceitável, tornando-se as pessoas convencidas de que algo deve ser feito para alterá-la;
 - a existência de propostas de solução para o problema;
 - o momento ou clima político propício à mudança.

Quanto ao tema sob estudo, sabe-se que a dominação masculina se mostrou inquestionada nos últimos séculos. Daí poder-se falar da condição feminina, enquanto essa circunstância não era percebida como problemática.

No caso do Brasil e de Minas, procurou-se acompanhar a mencionada transição condição-problema pela análise das Constituições, observando-se os direitos que o gênero feminino foi adquirindo ao longo do período que vai de 1824 (primeira Constituição brasileira) a 1989 (última Constituição de Minas).

A escolha desse foco para estudo da evolução dos citados direitos justifica-se pela constatação de que toda lei surge de uma tomada de posição e de uma decisão frente a determinada situação social, vista como importante para a estruturação e o desenvolvimento de um Estado. Essa afirmativa é mais verdadeira ainda quando se refere às Constituições, fundamento e irradiação das leis comuns do País.

As lutas mantidas pelas mulheres para obterem direitos políticos, civis e econômico-trabalhistas criaram fatos sociais perante os quais o Estado, único capaz de gerar as leis, não teve mais como se omitir (2).

Por outro lado, não se pode esquecer que, em países como o Brasil, onde tem ocorrido mudança significativa no conteúdo da Constituição por meio de textos sucessivos, há maior facilidade de se observar as novas tendências e situações sociais através dos temas que vão sendo introduzidos, como os relativos à mulher.

Observe-se, pois, o que aportam as Constituições Federais sobre a temática em pauta.

2. Constituições Brasileiras

2.1. Constituição Política do Império do Brasil

Outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, essa Lei apenas faz referências expressas ao sexo feminino quando se refere à Família Imperial.

⁽²⁾ CARDONE, M. A. A mulher nas Constituições Brasileiras. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 360, pp. 41-67, 1965.

O capítulo III trata da dotação de recursos a seus membros. No art. 108, observa-se:

"A dotação assinada ao presente Imperador, e à sua augusta esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da nação" (grifo nosso) (8).

O art. 112 reza:

"Quando as princesas houverem de casar, a Assembléia lhe assinará o seu dote e com a entrega dele cessarão os alimentos, antes recebidos pelos filhos do Imperador" (4).

O direito a governar por sucessão estava assegurado às mulheres da Casa Imperial. O capítulo IV refere-se a essa questão. Seu art. 117 afirma que a descendência legítima do Imperador o sucederá no trono segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores. Na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto. No mesmo grau, o sexo masculino ao feminino e, no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça. Ou seja, ainda que preterido com relação ao masculino, o gênero feminino podia governar.

O artigo 120 explicita que o casamento da princesa herdeira presuntiva da Coroa seria feito a aprazimento do Imperador. Não existindo o Imperador ao tempo em que se tratasse desse consórcio, o casamento não poderia efetuar-se sem aprovação da Assembléia Geral. O marido da princesa herdeira não teria participação no governo e somente se chamaria Imperador depois que tivesse algum filho ou filha da Imperatriz.

O artigo 124 afirma que a Imperatriz viúva deveria presidir a regência provisória que se instalasse, no caso de morte do Imperador, até a maioridade de seu sucessor.

Já no art. 130 observa-se que a Imperatriz mãe, enquanto não voltasse a se casar, poderia ser tutora do sucessor da coroa, caso o Imperador não tivesse nomeado um tutor antes de morrer.

Certos aspectos devem ser ressaltados quanto a esta legislação. Por um lado, o fato de que a mulher está presente nela apenas através de pessoas da Família Imperial. Por outro que, mesmo ocupando esse papel (ou principalmente por ocupá-lo), configura-se a mulher como dependente, numa posição secundária, e vista como mãe ou esposa. Então, era como reprodutora, sucessora ou herdeira do Trono, que sua vida deveria ser sujeita a normas, inclusive através da Constituição.

⁽³⁾ Constituição Política do Império do Brasil, Carta de Lei de 25 de março de 1824.

⁽⁴⁾ Ibid.

2.2. Primeira Carta Republicana

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, datada de 24 de fevereiro de 1891, não teve qualquer participação feminina em sua elaboração. Trata, nos seus artigos 25 e 26, das condições de elegibilidade ou não elegibilidade para a Câmara. A mulher não é considerada em nenhuma das duas circunstâncias.

As condições de elegibilidade são:

- ser brasileiro nato:
- estar no exercício dos direitos políticos;
- ser maior de 35 anos.

Essas mesmas exigências estão presentes no artigo 39, parágrafo terceiro, que trata da elegibilidade de presidente e vice-presidente da República.

No Título IV, que tratava dos cidadãos brasileiros, a Seção I mencionava as qualidades desses cidadãos. Dentro dela, o artigo 70 afirmava que eram eleitores os maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei. O parágrafo primeiro explicitava que não podiam alistar-se para as eleições federais ou dos Estados:

- os mendigos;
- os analfabetos:
- as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
 - os religiosos.

No caso dos mendigos, a proibição estava dada pelo fato de não possuírem residência nem patrimônio; dos analfabetos, por desconhecerem seus direitos, seus deveres e por serem pessoas sem cultura. As praças de pré não teriam isenção ao votar, já que deveriam obedecer a hierarquias superiores. O mesmo se daria no caso dos religiosos.

Portanto, a mulher não se enquadrava entre os elegíveis; mas também não estava entre aqueles que não podiam votar. Não há, pois, nesse diploma constitucional, nem concessão nem negação explícita do direito à cidadania ou ao voto feminino. Dada essa omissão do texto, a interpretação vigente tomava no sentido literal os termos usados no masculino.

Cumpre destacar uma incoerência presente na Constituição sob análise. Ao tratar da Declaração de Direitos, em sua Seção II (art. 72, § 2.º), rezava que "Todos são iguais perante a lei", enquanto as mulheres continuavam a ser cidadãs de segunda classe, nem elegíveis nem eleitoras.

No entanto, a questão estava cada vez mais presente na vida nacional. Já na Constituinte republicana de 1890, as manifestações iniciais em favor do direito de voto da mulher brasileira surgiram em meio a outras idéias e reformas, propostas por alguns republicanos históricos. Por iniciativa, por exemplo, dos congressistas Lopes Trovão (Capital Federal), Leopoldo de Bulhões (Goiás) e Casimiro Júnior (Maranhão), ou ainda de Epitácio Pessoa (Paraíba), Hermes da Fonseca (Rio de Janeiro) e Nilo Peçanha (idem), apareceram, entre as emendas que procuravam modificar o projeto do estatuto fundamental, as que concediam expressamente o mencionado direito a algumas mulheres, alterando o artigo 70 de modo a estendê-lo às diplomadas com título científico e de professora, que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como para aquelas que tivessem a posse de seus bens.

Cumpre notar que, ainda assim, a proposta era altamente seletiva, caracterizando-se por:

- incluir somente pessoas de elite, porque naquela época uma mulher professora ou diplomada em nível superior em geral o era;
- ela teria que ser também independente em termos financeiros, entendendo-se que, se precisasse do pai ou marido para sua sobrevivência, viveria sob as ordens dele e não teria nenhuma isenção de voto.

Aprovada a Constituição de 1891 nos termos em que o foi, não se encerrou a polêmica. A discussão sobre a capacidade ou incapacidade da mulher para exercer o referido direito continuou até o ano de 1932, quando foi aprovada a legislação eleitoral que o permitiu. As controvérsias se centravam em dois entendimentos antagônicos do texto constitucional. Uma corrente jurídica defendia que, já que a Constituição não esclarecia o gênero do eleitor e do cidadão brasileiro elegíveis, deixava margem para que o feminino fosse aí incluído. Outra entendia que seria necessário reformar a Lei, para que as mulheres fossem finalmente compreendidas naquelas categorias.

Observa-se que toda essa polêmica não se dava gratuitamente. O Brasil estava com os olhos voltados para o exterior e diferentes Estados já haviam permitido que a mulher se tornasse eleitora. Por exemplo: a Nova Zelândia, em 1893; a Finlândia, desde 1909; a Suécia, em 1921 (no mesmo ano foram eleitas cinco mulheres para a Câmara dos Deputados); a Noruega, em 1913; a Dinamarca, em 1915 (dez anos depois, havia nove deputadas em seu Parlamento); a Islândia, em 1916 (em 1922, foi eleita a primeira deputada); a Irlanda, em 1922 (duas mulheres foram eleitas para o Parlamento da Irlanda do Norte e outras duas para o da Irlanda); a Holanda, em 1922 (logo depois elegendo-se as sete primeiras deputadas); a Alemanha, pela Constituição de 1920; a Hungria, em 1918; a Tchecoslováquia, em 1920 (no mesmo ano foram eleitas 14 deputadas e três senadoras); a Polônia, em 1921, mesmo ano que na Rússia. Nos Estados Unidos, o referido direito foi adquirido em 1920 (5).

⁽⁵⁾ RODRIGUES, J. B. C. A mulher brasileira: direitos políticos e civis. Fortaleza: (s.n.), 1962. (Coleção Mossoroense, 11, Série C).

Além desse movimento internacional, no âmbito interno também houve um importante desencadeador do processo que elevou o gênero feminino à situação de eleitor em 1932: a criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), em 9 de agosto de 1922. Apesar de que já se vinham formando outras organizações em favor do direito à instrução e ao voto da mulher desde a segunda metade do século anterior, suas ações não tinham ainda chegado a bom termo.

Deslanchado pela FBPF, o movimento pelo sufrágio feminino, de cunho elitista, encontrou clima político favorável. O momento histórico brasileiro apontava na direção de mudanças vistas como imprescindíveis por estratos sociais altos e médios. O questionamento da "política dos governadores", a demanda por moralização das eleições, o movimento tenentista e a Semana de Arte Moderna são fatos que expressam a efervescência do País à época. A incipiente industrialização começava a absorver mão-de-obra feminina e aumentava, também, o número de empregadas na prestação de serviços (saúde, educação, comércio etc.). A condição feminina dava passos no sentido de sua problematização.

No entanto, é preciso lembrar que o debate sufragista não se propôs alterar a imagem da mulher na sociedade nem sua "missão" de mãe de família e dona de casa. Não questionou, em nenhum momento, as relações econômicas e ideológicas em que se pautava sua inferiorização (°).

De qualquer modo, contribuiu e muito para seu acesso ao direito de voto. Das definições pelas quais a FBPF lutou durante mais de 10 anos é que nasceu o Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral), pelo qual o Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas, instituiu o voto feminino.

Realce-se que esse movimento influenciou também na interpretação do conteúdo constitucional de 1891 (arts. 73 e 78), que terminou por permitir às mulheres o ingresso em cargos públicos, ainda que antes de 1932 elas não pudessem ser presidentes, deputadas ou senadoras, por exemplo.

2.3. Constituição de 1934

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, representou importante avanço com relação ao princípio da isonomia homem/mulher e à conquista da cidadania pelo gênero feminino, confirmando o estabelecido na Lei Eleitoral de 1932.

Seu Título III tratava da Declaração de Direitos e o Capítulo I, dos direitos políticos. No art. 108, afirmava que:

"São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei" (o Código de 1932 fixava o limite de idade em 21 anos).

⁽⁶⁾ ALVES, B. M. Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1980.

O art. 109 rezava que o alistamento e o voto seriam obrigatórios para homens e mulheres, quando estas exercessem função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinasse. Ou seja, se para todos eles o voto era obrigatório, para elas se restringia essa obrigação às que exercessem função pública remunerada. No entanto, às mulheres estava aberto o direito de atingir os mais altos cargos de governo e de representação.

O Capítulo II tratava dos direitos e das garantias individuais. Seu art. 113 afirmava que todos eram iguais perante a lei e que não haveria privilégios nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

O Título IV, relativo à ordem econômica e social, em seu art. 121, § 1.°, rezava que a legislação do trabalho observaria os seguintes preceitos, além de outros que colimassem melhorar as condições do trabalhador:

- "a Proibição de diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b Proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; (...)
- h Assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego; e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (...)

Parágrafo 3.º — Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas."

O art. 138 obrigava a União, os Estados e Municípios, nos termos da lei respectiva, a:

- "c amparar a maternidade e a infância;
- d socorrer as famílias de prole numerosa."

O artigo 141 dizia ser obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios deveriam destinar 1% das respectivas rendas tributárias.

No Título IV, Da Segurança Nacional, artigo 163, as mulheres ficaram excetuadas do serviço militar. Quando se tratava dos funcionários públicos, no Título VII, artigo 168, explicitava-se que os cargos públicos seriam acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuísse.

Já no artigo 170, item 10.°, afirmava-se que os funcionários teriam direito a férias anuais sem descontos. E a funcionária gestante, a 3 meses de licença com vencimentos integrais.

Pela primeira vez uma mulher assinava, como constituinte, uma Carta Magna brasileira: Carlota Pereira de Queiroz, representante de São Paulo pela Chapa Única, entre 214 congressistas. Como suplentes, no entanto, elegeram-se: Edith Dinoah da Costa Braga (Ceará, Partido Social Democrático); Edith Mendes da Gama Abreu (Bahia, legenda "A Bahia ainda é a Bahia"); Bertha Maria Júlia Lutz (Distrito Federal, Partido Autonomista) e Lydia de Oliveira (Rio de Janeiro, Partido Socialista).

Alguns comentários devem ser feitos com relação às idéias trazidas pela Constituição de 1934. Primeiro, o fato de que, ainda que não tenha sido plenamente implantada, o Governo ditatorial e populista de Vargas desenvolveu certas políticas nela agendadas, principalmente no tocante à classe operária.

No entanto, como o movimento sufragista feminino, tendo atingido seu objetivo específico, havia praticamente desaparecido enquanto forma de pressão, aquelas ações previstas para a mulher foram executadas apenas à medida que se tratava da assistência à maternidade. Muitos dos avanços obtidos na Lei se perderam na prática.

É interessante pensar que, no Brasil, a momentos de democratização correspondem sempre ondas de políticas, que se traduzem muitas vezes nas mesmas propostas, ainda que com formatos diferenciados, inclusive porque há problemas que permanecem intocados. Nesse sentido, deve-se observar que as Constituições de 1946 e 1988 retomaram várias das conquistas presentes na de 1934, com relação ao gênero feminino.

2.4. Lei Magna de 1937

Outorgada em 10 de novembro de 1937, esta Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi um instrumento de implantação da era ditatorial de Vargas, conhecida como Estado Novo.

Em termos de conteúdo, foram mantidos quase os mesmos direitos conseguidos pela mulher a partir de 1934, como o de ocupar postos políticos (arts. 51, 81 e 88); o de votar (art. 117); o princípio da isonomia e a possibilidade de acesso a cargos públicos (art. 122, n.ºs 1 e 3).

Entretanto, no que diz respeito aos direitos trabalhistas, perdeu-se o de manter o emprego, durante o período de "descanso remunerado" pré e pós-parto. Confirma o art. 137 (letra l) o preceito de "assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto". Retirou-se, sutilmente, o que preconizava a Constituição anterior quando afirmava "... sem prejuízo do salário e do emprego" (grifo nosso), art. 121, letra h. Assim, o empregador não tinha qualquer obrigação de receber de volta sua empregada, após o período de descanso previsto em lei.

O art. 156 assegurava à funcionária pública gestante o mesmo prazo de três meses, com vencimentos integrais.

Quanto ao art. 164, dizia estarem obrigados, todos os brasileiros, ao "serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei". Segundo esse dispositivo, portanto, também as pessoas do gênero feminino tinham que dar sua contribuição ao serviço militar.

A Constituição de 1937 não foi assinada por nenhuma mulher, tendo sido redigida por Francisco Campos e outorgada por Vargas.

2.5. A Carta de 1946

Promulgada em 18 de setembro de 1946, esta Constituição representou a volta ao regime democrático de governo. No entanto, os movimentos de mulheres haviam se desmobilizado durante os anos da ditadura varguista e nenhuma delas foi eleita para a Assembléia Constituinte.

Em termos dos direitos políticos e econômico-sociais do gênero feminino, a Constituição de 1946 retornou a de 1934, mais que a de 1937.

A elegibilidade para os altos cargos de governo foi mantida.

Os artigos 131 a 133 obrigavam a votar os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos. O art. 134 proclamava o sufrágio universal e direto. Observa-se, no art. 141, § 1.º, a máxima liberal de que "todos são iguais perante a lei".

No art. 157 (inciso II) prescrevia-se a "proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil". A Constituição de 1934 continha o mesmo dispositivo (art. 121, letra a).

O n.º IX do mesmo artigo proibia o trabalho de mulheres em indústrias insalubres, dispositivo também encontrado nas Leis de 1934 e 1937, vinculando-se principalmente à questão da maternidade e da prole sadia.

Com preocupação semelhante, no n.º X do art. 157, verifica-se a retomada do "direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário" (grifo nosso). O período desse repouso já havia sido estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CLT) e correspondia a seis semanas antes e seis depois do parto. No entanto, sabe-se que até hoje a norma de manter a grávida no emprego é muitas vezes violada.

Ainda no art. 157 (inciso XIV) preconizava-se a "assistência sanitária, inclusive hospitalar e médico-preventiva, ao trabalhador e à gestante". O inciso XVI dispunha sobre a instituição da "previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte".

Pelo art. 164 tornou-se obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Propunha-se também o amparo às famílias de prole numerosa.

O art. 181 declarava: "todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei". No entanto, à diferença da Constituição de 1937, seu § 1.º isentava as mulheres do referido serviço, embora as mantivesse "sujeitas aos encargos que a lei estabelecer".

Os cargos públicos mantiveram-se acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecesse.

2.6. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 e Emenda Constitucional n.º 1, de 27 de outubro de 1969

Aprovada por um Congresso frágil e que havia passado por sucessivas cassações dos direitos políticos de parlamentares, a Constituição de 1967 não apresentou grandes avanços, no que tange à questão sob análise. O momento político não era favorável a novas conquistas, cabendo a necessidade de se exigir o cumprimento das garantias mínimas do cidadão, que foram desconsideradas.

Quanto à Emenda Constitucional n.º 1, foi decretada pela Junta Militar que assumiu a direção do País e modificou a Constituição de 1967, que permaneceu em vigor até 1988 e recebeu mais 26 emendas.

O art. 101 previa o prazo de 30 anos de trabalho para aposentadoria das funcionárias públicas, contra 35 anos para os homens, o mesmo valendo para se receber os proventos integrais da aposentadoria.

A tema semelhante se referia seu art. 165, que assegurava direitos aos trabalhadores, dentre os quais se encontrava a "aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral..." (inciso XIX.)

Nada mais apresentava de inovador quanto a direitos do gênero feminino, em comparação com os já previstos nas Constituições anteriores.

2.7. A Constituição de 5 de outubro de 1988

Promulgada em etapa de redemocratização nacional, a Lei Suprema atualmente vigente soube aproveitar o momento político favorável para introduzir novos direitos de cidadania, entre eles alguns relativos ao gênero feminino.

Além disso, foi mais expressiva que em todas as Cartas anteriores a eleição e atuação de mulheres constituintes. O quadro 1, que se segue, apresenta-as conforme Estado de origem, partido e profissão.

Observa-se a participação de 26 deputadas e nenhuma senadora, o que corresponde apenas a 4,5% do total de parlamentares (573). Ressalte-se que

o Estado de Minas Gerais, que mostra a segunda maior bancada nacional, não apresentou qualquer constituinte do gênero feminino.

Em termos de distribuição partidária, verifica-se a preponderância do PMDB (8) e PFL (7), partidos majoritários na época. As outras agremiações representadas foram: PDT (1), PC do B (1), PDS (2), PT (2), PTB (2) e PSB (3).

No que se refere às profissões, predomina a de professora (12), tipicamente feminina. Aparecem com maior frequência, além dessa, as de jornalista (6), advogada (4), servidora pública (3) e assistente social (3).

Quanto aos direitos concernentes à mulher, o Título I, art. 3.º, inciso IV, reza que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

No Título II, o art. 5.º mantém a prescrição liberal de que "todos são iguais perante a lei...", continuando, no inciso I, a afirmar que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações...".

Este aspecto é de grande significado (sendo completado na parte referente à família), já que o marido deixa de ser considerado "cabeça de casal".

Quanto à máxima da igualdade perante a lei, reiterada em sucessivas Cartas, tem sido muito questionada, porque declarar a igualdade legal de desiguais social e economicamente ou de pessoas que sofrem discriminação e marginalizações poderá contribuir para a própria cristalização da desigualdade. Será necessário, para superar esta questão, exigir o desenvolvimento de mecanismos compensatórios efetivos, para uma concreta promoção da igualdade (7).

No mesmo art. 5.°, o inciso L, assegura às presidiárias as condições para permanecer com seus filhos na etapa de amamentação.

O Cap. II, art. 6.º, proclama como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

O art. 7.º garante a licença à gestante durante 120 dias, sem prejuízo do emprego nem do salário (inciso XVIII) e proteção do mercado de trabalho da mulher, através de incentivos específicos, não definidos ainda (inciso XX). Explicita também o direito do trabalhador à assistência aos filhos e dependentes de 0 a 6 anos em creches e pré-escolas (XXV) e proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por razões de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX).

Quanto à questão do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, deixa de haver a proibição anterior, relativa às mulheres (XXXIII).

⁽⁷⁾ COELHO, J. G. L. A Constituição Brasileira de 1988; definições e desafios. Brasília: (s.n.), 1988, 93 p. Mimeo.

QUADRO 1

MEMBROS DO GENERO FEMININO NA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1988, SEGUNDO CARGO ELETIVO, ESTADO DE ORIGEM, PARTIDO E PROFISSÃO

NOME	Cargo Eletivo	Estado de Origem	Partido	PROFISSAO
— Maria Lúcia Mello de Araújo	Deputada	Acre	PMDB	Professora
— Raquel Capiberibe da Silva	Deputada	Amapá	PRB	Prof., Serv. Públ. e Orient. Pedagógica
 Elizabeth Azize 	Deputada	Amazonas	PSB	Advogada e Jornalista
 Eunice Mafalda Michiles 	Deputada	Amazonas	PFL	Professora e Comerciante
— Sadie Rodrígues Hauache	Deputada	Amazonas	PFL	Jornalista e Empresária
Maria Ahigail Feitosa	Deputada	Bahla	PSB	Médica
— Lidice da Mata e Souza	Deputada	Bahia	PC do Brasil	Economista
— Moema Correia São Thiago	Deputada	Ceará	FOT	Advogada
- Márcia Kubitscheck	Deputada	D. Federal	PMOB	Jornalista
— Maria de Lourdes Abadia Bastos	Deputada	D. Federal	PFL	Professora e Assistente Social
Rita de Cássia Paste Camata	Deputada	Esp. Santo	PMDB	Jornalista
- Rosilda de Freitas	Deputada	Esp. Santo	PMDB	Prof., Radialista e Agrimensora
— Lúcia Vânia Abrão Costa	Deputada	Goiss	PMDB	Jornalista e Professora
— Antônia Lúcia Navarro Braga	Deputada	Para/fba	PFL	Assistente Social
 Maria Cristina de L. Tavares Correla 	Deputada	Pernambuco	PMOB	Jornalista e Professora
— Myrlam Nogueira Portella Nunes	Deputada	Piauí	F08	Advogada e Servidora Pública
— Wilms Maria de Farla Mais	Deputada	R. G. Norte	202 203	Professora
— Anna Maria M. Scorgelli Rattes	Deputada	R. de Janeiro	PMDB	Advogada
- Benedita Souza da Silva	Deputada	R. de Janeiro	Į.	Assistente Social e Professora
- Sandra Martins Cavalcanti	Deputada	R. de Janeiro	PFL	Professors
— Raquel Candido e Silva	Deputada	Rondônia	PFL	Servidora Pública
- Rita Isabel Gomes Furtado	Deputada	Rondônia	PFL	Professora e Radialista
— Maria Marluce Moretra Pinto	Deputada	Roraima	EL.	Empresária Industrial
- Elizabete Mendes de Oliveira	Deputada	São Paulo	PMOB	Atriz
- Dirce Maria do Valle Quadros	Deputada	São Paulo	E.	Bióloga e Pesquisadora
	Deputada	São Paulo	Į.	Prof. e Supervisora de Trein. de Pessoal

FONTE: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, Quem foi quem na Constituição: nas questões de Interesses dos Trabalhadores. São Paulo: Cortez, Oboré, 1988.

O Título V, em seu art. 143, § 2.°, isenta as mulheres do serviço militar obrigatório em tempo de paz, estando, porém, sujeitas a "outros encargos que a lei lhes atribuir".

Direito de suma importância passa a ser assegurado à mulher rural no Título VII, Cap. III, art. 189. Em seu parágrafo único, fica estabelecido que tanto o homem quanto a mulher poderão receber título de domínio e concessão de uso de imóveis rurais distribuídos pela reforma agrária, independente de seu estado civil.

A proteção à maternidade, especialmente à gestante, está assegurada no Título VIII, Seção III, art. 201 (inciso III). A aposentadoria da mulher aos trinta anos (e aos 25, se for professora) é mantida (art. 202, I).

No art. 203 (inciso I), reafirma-se a proteção à maternidade e à família, enquanto o direito de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos é confirmado no art. 208 (IV).

Reconhece-se a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado (Cap. VII, art. 226, § 3.º) e estabelece-se que a sociedade conjugal é responsabilidade igual do homem e da mulher, quanto a direitos e deveres (§ 5.º).

Declara-se a obrigação do Estado de aplicar percentual não determinado dos recursos públicos, destinados à saúde, em assistência materno-infantil (art. 227, § 1.°, inciso I).

Nas Disposições Transitórias, o art. 10 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses depois do parto (inciso II, letra b).

Como se pode observar, a Constituição Brasileira atual é pródiga na manutenção ou introdução de direitos da mulher, reforçando seu lugar de cidadã plena. Entretanto, dado que a legislação, por si só, não garante a prática social desses direitos, é preciso continuar a exigir seu cumprimento.

3. As Constituições Mineiras

Analise-se, agora, o que rezam as Constituições mineiras, com o intuito de se observar se o Estado avançou ou não mais que o Brasil, com relação aos direitos do gênero feminino.

3.1 Constituição Política do Estado de Minas Gerais, de 1891

Promulgada em 15 de junho de 1891, seu Título I tratava da Organização do Estado. Dentro dele, o art. 3.°, § 1.°, explicitava que todos eram iguais perante a lei, afirmação que não correspondia a prática, à medida que, nessa época, a mulher não votava nem era percebida como cidadã. No § 4.°, tem-se que o Estado só reconheceria o casamento civil, cuja celebração seria gratuita.

Quando tratava, no Título II, do regime eleitoral, rezava o art. 82 que teriam voto nas eleições de membros do Congresso, de presidente e de vice-

presidente, de membros das câmaras municipais e de juízes de paz, os cidadãos maiores de 21 anos que soubessem ler e escrever. E o art. 83 repete o que se encontrava na Constituição brasileira, excluindo de votar nas eleições do Estado os mendigos, os analfabetos, as praças de pré e os religiosos. Ou seja, em Minas, a exemplo do que ocorria na Constituição Federal, as mulheres não estavam presentes nem entre as pessoas com possibilidade de votar nem entre as que estavam proibidas de fazê-lo. Não se teve, pois, nenhum ganho diferenciado quanto às questões relativas ao gênero feminino.

3.2. Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1935

Datada de 30 de julho de 1935, foi promulgada um ano depois da Constituição brasileira de 1934, que significou avanço na direção da isonomia homem/mulher.

Justamente por isso, impressiona observar que a Carta mineira não menciona qualquer questão a respeito do gênero feminino, nem sequer em termos de assistência à maternidade.

Enquanto, por exemplo, no Rio Grande do Norte tinha sido instituído o voto feminino em 1927 (Lei n.º 660, de 25 de outubro), o proverbialmente conservador Estado de Minas Gerais ainda parecia ignorar a temática da mulher, doze anos depois. Nenhum constituinte do gênero feminino esteve presente na elaboração da Carta de 1935.

Até o fim do Estado Novo, Minas foi governada por um interventor nomeado pela ditadura de Vargas, o que dispensou a elaboração de normas constitucionais estaduais.

3.3. Constituição de 1947

Promulgada em 14 de julho de 1947, em seu Título X, art. 123, proclamava obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, para o que o Estado deveria destinar no mínimo 2% de suas rendas.

No Título XII, reafirmava-se serem os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo.

A aposentadoria integral aos 25 anos de efetivo exercício está garantida ao pessoal do magistério (que, em Minas, tem expressiva participação de mulheres) no art. 142, § 2.°. Já o § 3.° dava às professoras primárias o direito de se aposentarem com vencimentos integrais aos 60 anos de idade.

Como se pode observar, nenhuma prática ou direito inovador foi acrescentado ao que rezava a Constituição brasileira vigente à época. Poderia ter sido melhor aproveitado o momento político de redemocratização, consolidando-se avanços sociais importantes.

Mulher alguma participou de sua elaboração.

3.4. Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1967

Promulgada em 13 de maio de 1967, sob o regime militar, confirmou direitos previstos na Constituição Federal, de si pouco inovadora.

No Capítulo VI, Do Poder Executivo, Seção 6 (relativa aos funcionários públicos), o art. 117 garantia-lhes a aposentadoria aos 35 anos de serviço, que se reduziam a 30, no caso de mulher.

O Título III, Da Ordem Econômica e Social, em seu art. 217, afirmava ser obrigatória a assistência à mulher mediante órgãos especializados e fundações que o Estado instituísse.

Pela primeira vez na história de Minas, uma mulher, Maria Pena, assinou o texto, entre 81 constituintes. Já em 26 de agosto de 1975, na elaboração da Emenda Constitucional n.º 3, observa-se a presença de uma segunda representante, Júnia Marise Azevedo Coutinho.

3.5. Constituição atual

Promulgada em 21 de setembro de 1989, é interessante relatar alguns aspectos do processo constituinte mineiro, no que diz respeito à temática em pauta.

Inicialmente encaradas como tema específico, as referidas questões passaram a ser enquadradas na vara comum da família, do idoso, do adolescente e do menor.

Durante esse processo, foram realizadas sessões que envolveram parlamentares, especialistas, representantes de entidades e público em geral, para discussão e apresentação de propostas relativas aos temas de interesse, numa louvável postura democrática.

No entanto, para coordenar a sessão sobre a temática dos cidadãos de segunda classe, entre os quais a mulher foi enquadrada, indicou-se um deputado estadual do PDS, dos mais conservadores e inexpressivos, que não concedeu maior atenção ao assunto em momento algum.

Frente a esse quadro, é importante considerar dois aspectos. O primeiro é o do menoscabo pela questão. O segundo é que muda o foco que deveria ser dado aos problemas do gênero feminino: ao invés dos direitos de cidadania, as discussões e proposições se encaminharam para o amparo aos carentes, à medida que a mulher foi colocada entre estratos desprivilegiados da sociedade, necessitando de assistência do Estado.

O carente é alguém a quem, real ou atribuidamente, falta algo. E a assistência que lhe deve ser dada passa pela concepção, em geral traduzida pela burocracia pública em programas e ações, de que essa falta tem que ser suprida pelo Estado benefactor.

No caso da mulher, portanto, como no dos outros grupos entre os quais foi colocada, deixa-se de percebê-la como cidadã, que usufrui de direitos na sociedade política, passando-se a vê-la como parte de estratos dependen-

tes de ajuda, em consideração a sua real ou suposta fragilidade física ou econômica.

Desloca-se então o problema, nessa ótica, do campo das relações sociais e políticas (que geram direitos), para uma questão de demérito individual (objeto de assistência). Substitui-se o que seria uma pressão conflitiva de determinado segmento da sociedade sobre o Estado, e portanto motivo de negociação e reacomodação, por uma decisão e concessão do próprio Estado.

Isso faz com que se perca do ímpeto evolucionário em direção à cidadania plena de cerca da metade dos habitantes de Minas, as mulheres, mantendo uma tradição que vem de longa data no País e que, na esfera nacional, ganhou maior espaço no sentido de sua superação, no processo constituinte de 1988.

Em sua redação definitiva, a Constituição Mineira de 1989 expressa o que se vem de afirmar, já em seu Título I, art. 2.°, quando, entre os objetivos prioritários do Estado, apresenta a garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso VII).

Pelo art. 4.º, § 7.º, inciso V, fica assegurado ao presidiário o direito a creche ou outras condições para que possa atender ao disposto no art. 5.º, L, da Constituição Federal (refere-se à etapa de amamentação!).

Os servidores públicos civis têm confirmado o direito à assistência gratuita, a seus filhos e dependentes de 0 a 6 anos, em creche e pré-escola (art. 31, inciso IV). São mantidos também os prazos menores para a aposentadoria das mulheres que dos homens (art. 36, III, a, b, c e d).

No Título IV, Cap. I, Seção III, o art. 198 reafirma a obrigação do poder público de propiciar atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de 0 a 6 anos, em período diário de 8 horas, com garantia de acesso ao ensino fundamental.

A Seção VIII, art. 221, inciso IV, afirma que o Estado deverá manter programas destinados so acolhimento de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência dentro ou fora do âmbito familiar, de preferência em casa especializada. Deverá, ainda, destinar recursos à assistência materno-infantil (art. 222, § 2.°).

Confirmando, como não poderia deixar de fazer, o que reza a Constituição Federal, o art. 247, § 5.º, confere o título de domínio e a concessão de uso de terra ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

Nada mais está expresso na atual Carta mineira a respeito do gênero feminino. Inclusive, o termo mulher nem consta do índice temático apresentado ao final da edição consultada, coordenada e editada pelo Dr. César Sampaio.

A Constituição Mineira de 1989 foi elaborada com a participação de três mulheres, entre 77 parlamentares: Maria Elvira Sales Ferreira (PMDB, professora, profissional de relações públicas, jornalista, empresária e radialista); Maria José Haueisen (suplente pelo PT, professora) Sandra Meira Starling (PT, professora e advogada). Também em Minas nota-se o predomínimo (absoluto) da tradicional profissão feminina de professora.

Seria de se esperar das três representantes femininas na Assembléia mineira uma atuação e uma articulação mais destacadas em favor das mulheres, que redundassem em políticas mais expressivas.

4. Considerações finais

Observa-se, através da análise feita, que as Constituições mineiras não só pouco inovaram com relação às Federais, como deixaram até mesmo de se referir a preceitos que estas haviam garantido, a exemplo da de 1935. Sabe-se que muitas das prescrições que estavam presentes nas Constituições, tanto brasileiras quanto mineiras, nunca foram cumpridas.

Por outro lado, foi possível verificar o processo evolucionário pelo qual passou a questão da mulher, um processo de seleção no qual algumas idéias floresceram e sobreviveram em sua aplicação quotidiana, enquanto outras perderam vigor e terminaram abandonadas, caindo numa zona de indiferença.

Não se pode desconsiderar, por isso, que de nada adiantam as normas constitucionais se os princípios por elas instituídos não se assentarem no todo social, de forma a serem efetivamente obedecidos. E isto depende, em grande parte, de nossa conscientização e organização em defesa dos direitos da mulher.

Para que isso se dê e continue a desejada evolução, é preciso exigir também o cumprimento da legislação e colocar as questões relativas à mulher em fóruns diversos, de modo a garantir-lhes espaço e adeptos, discutindo obstáculos e buscando soluções. Não se deve esquecer que o consenso é construído, muitas vezes, através de processos de persuasão e difusão.

É indispensável que aos ganhos obtidos, às reivindicações atendidas, sucedam-se outros, mantendo-se o caminhar, hoje já sem retorno, na direção da isonomia entre homens e mulheres.

Ressalte-se que a introdução de novos direitos, entre os quais os referentes à mulher, na agenda de decisão governamental, se efetua através da abertura do que se chama de "janelas de política". Tais espaços se abrem não muito freqüentemente e se fecham em curto período de tempo. As maiores mudanças na política pública em geral são resultantes do aparecimento dessas oportunidades. É preciso, portanto, ter propostas e prioridades minimamente consensuais para apresentar, quando ocorrer, a abertura da "janela de política".

Vale reforçar a idéia de que a probabilidade de que um item entre na agenda de decisão é muito aumentada se ocorrerem simultaneamente os três fatores antes mencionados: a consciência de uma condição que passa a ser problema, a presença de propostas de política e o momento favorável. Nenhuma delas por si só, isolada, é suficiente para que um tema se insira firmemente na mencionada agenda.

O importante, pois, é conseguir sua articulação ou acoplamento. Nota-se que a questão feminina é atualmente reconhecida pela sociedade brasileira. Há que se trabalhar melhores propostas de solução (algumas inclusive já incluídas na Constituição Federal) e continuar lutando para que o clima político se mantenha favorável à mudança. Nesse aspecto, Minas Gerais tem perdido espaço e tempo.

Volta-se a afirmar que a legislação sozinha não é suficiente, é preciso exigir sua regulamentação e efetiva aplicação. É necessário, também, aumentar o nível de consciência da sociedade como um todo (e das próprias mulheres), para que a isso corresponda o aumento da relevância socialmente atribuída às temáticas objeto deste ensaio. Tem-se que obter concordância, acordos, alianças, quanto às propostas de solução dos problemas existentes, para que a situação da mulher em Minas e no Brasil caminhe cada vez mais para a menor discriminação. E é indispensável, ainda, eleger mais parlamentares compromissados com as reivindicações das mulheres.

O estudo das Constituições permitiu realçar, finalmente, que a legislação e a realidade política estão intimamente relacionadas. Senão imediatamente, as Constituições foram confirmando, paulatinamente, mudanças na correlação real das forças presentes na sociedade, constituindo-se, assim, em elementos de progresso. Espera-se que possam continuar a sê-lo, para que a mulher alcance, enfim, a cidadania plena.

Bibliografia

- BONAVIDES, Paulo, PAES DE ANDRADE. História constitucional do Brasil.
 Brasilia: Paz e Terra. 1988.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado, coord. A mulher e a constituinte. Belo Horizonte: UFMG/Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher, 1986.
- EDWARDS, George C. Implementing public policy. Washington: Congressional Quarterly Press, 1980.
- LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. A mulher na Constituição Brasileira e o sistema dos países americanos. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 163, n.º 631/632, pp. 419-444, jan./fev. 1956.
- NAZARIO, Diva Nolf. Voto feminino e feminismo. São Paulo: (s.n.), 1923.
- SPOSATI, Aldaiza, FALCÃO, Maria do Carmo, FLEURY, Sônia Maria Teixeira. Os direitos (dos desassistidos) sociais. São Paulo: Cortez, 1989.
- VERUCCI. Florisa. A mulher e o Direito. São Paulo: Nobel, 1986.